



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.722063/2011-55
ACÓRDÃO	2002-009.056 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JULIMAR ROBERTO ROTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, torna-se descabida a apreciação dos demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 225 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 215 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, intempestiva a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 16 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, de Dedução Indevida de Despesas de Instrução, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2007 (fls. 16 a 24) tendo sido apuradas deduções indevidas de previdência privada e FAPI, de instrução, de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e de despesas médicas.

...

Inconformado, o contribuinte apresentou a petição, de fls. 2 a 14, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

À fl. 167, consta a Intimação nº 892/2011 referente à intempestividade da impugnação, intimando o interessado a recolher o débito discriminado no anexo, à fl. 168.

Depois de cientificado pela unidade preparadora de que a peça defensiva estava intempestiva, o contribuinte apresentou nova petição, às fls. 171/190, **alegando, dentre outras razões, que a notificação de lançamento havia sido enviada para o seu endereço e recepcionada por sua mãe, pessoa incapaz, que apresenta dentre outros problemas, distúrbio de memória.** (ora grifado)

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2014 (AR e-fl. 223), o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2014 (protocolo de e-fl. 225), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

a) violação ao princípio do devido processo legal, diante da ausência de notificação pessoal e em face da notificação ter sido recepcionada por pessoa incapaz

- b) a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente
 - c) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
 - d) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
 - e) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório e a taxa Selic é ilegal.
 - f) cita jurisprudência e doutrina.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a apreciação da tempestividade da impugnação.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, abordando a apreciação de tempestividade da impugnação:

Tendo em vista que a ciência do Lançamento se deu, por via postal, em 13/12/2010 (fl. 69), e tendo sido apresentada a impugnação em 28/03/2011 (fl. 2), cabe analisar, preliminarmente, a tempestividade da impugnação interposta.
(ora grifado)

Argui o contribuinte que somente tomou conhecimento da notificação impugnada em 28/02/2011, pois havia sido encaminhada para o seu endereço residencial e recepcionada por sua mãe, Sra. Renilda Rotta, pessoa incapaz que apresenta dentre outros problemas, distúrbio de memória.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, e alterações da Lei nº 11.196, de 2005, e Lei nº 11.941, de 2009, a intimação pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, considerando-se feita a intimação na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.
...:

...

O Interessado apresentou a petição de fls. 2 a 14 em 28/03/2011 (fl. 2), depois de já transcorrido o prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 5º, 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

...

Ou seja, mui própria e cristalinamente aborda a DRJ a questão da intempestividade através da aposição das datas de ciência e apresentação da impugnação pelo interessado, fato coroadado pelo apontamento da Súmula CARF nº 9, que afasta o argumento basilar do recurso voluntário, quanto àquele que atestou o recebimento de correspondência, cf. citação abaixo:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não há que serem apreciadas as demais questões apostas no recurso, ora preclusos, uma vez que a defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima